



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Of. Circular nº 1028/2024 - CR

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Vara do Trabalho

**Assunto: Consulta Administrativa 0000139-62.2022.2.00.0500**  
**Vedação de retorno de processos à fase de conhecimento**

Caro Juiz,

Cara Juíza,

Informo que, na data de 26/09/2024, esta Corregedoria Regional formulou consulta à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT a respeito das orientações descritas no chamado PJEKZ-84712, oriundo do sistema JIRA/CSJT, em cotejo com a decisão proferida pela CGJT, de 13/10/2022, em sede da Consulta Administrativa 0000139-62.2022.2.00.0500 (Id. 2059175 daqueles autos), envolvendo a transição da fase de liquidação para execução em processos trabalhistas, em casos de descumprimento de acordo (cf. Of. GC 76/2024, Id. 4953813 daqueles autos).

Em síntese, considerando que o registro da homologação da liquidação é condição necessária para o início da execução e que esse registro formal no sistema PJe poderia apresentar disparidades com a realidade processual, esta Corregedoria Regional, naquela oportunidade, consultou a CGJT sobre a possibilidade de retorno do processo à fase de conhecimento, nos seguintes termos:

*Entendemos que a liquidação é um procedimento mais abrangente do que a simples atualização dos valores devidos, que consiste tão somente em aplicar correção monetária, juros e eventuais multas, sem envolver a análise mais aprofundada das questões processuais. Assim, é crucial que o procedimento reflita a correta condução processual, evitando que se reduzam os lançamentos de homologação de cálculos ao mero ajuste de valores, a fim de promover a execução do acordo.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*Neste sentido, enquanto não aperfeiçoado o sistema, ponderamos que o retorno do processo à fase de conhecimento, para então realizar o início da execução, poderia ser uma solução mais apropriada. Isso seria especialmente relevante considerando que as fases – agora denominadas etapas – de liquidação e execução estão compreendidas dentro da fase de cumprimento de sentença. Tal procedimento preservaria a integridade do fluxo processual, evitando registros desconectados da realidade dos autos e que poderiam criar inconsistências na tramitação e fiscalização processual.*

Entretanto, em sede da decisão de 09/10/2024, a CGJT houve por bem exarar entendimento contrário à consulta formulada por esta Corregedoria Regional no referido Of. GC 76/2024 (Id. 5009549 daqueles autos), da qual se destaca o seguinte excerto:

*Vale dizer, **o retorno de fase na hipótese é terminantemente vedado**, sobretudo porque além de não ser hipótese legal para tanto, também irá causar prejuízo estatístico ao magistrado e à unidade judicial.*  
(Destques acrescidos.)

Desse modo, sirvo-me do presente para dar ampla ciência à orientação exarada pela CGJT em sede da mencionada Consulta Administrativa nº 0000139-62.2022.2.00.0500, nos termos da decisão de lavra da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, então Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, para fins de padronização de lançamentos no PJe pelas Unidades Judiciárias, com o destaque de que é “**terminantemente vedado**” o retorno de processos à fase de conhecimento.

Segue cópia da integralidade dos autos da Consulta Administrativa nº 0000139-62.2022.2.00.0500, em anexo.

Atenciosamente,

SUELI TOME DA  
PONTE:67229

Assinado de forma digital por  
SUELI TOME DA PONTE:67229  
Dados: 2024.10.23 14:19:09  
-03'00'

**SUELI TOMÉ DA PONTE**  
**Corregedora Regional**